SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011740-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Zelia Carla de Aquino

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Afastada sucessivamente desde 2014 em razão de graves problemas de saúde adquiridos após acidente automobilístico, em 2016 a autora formulou pedido de readaptação funcional.

No bojo desse procedimento foi convocada para submeter-se a perícia médica junto ao DPME, entretanto não foi possível comparecer por justo motivo, consoante atestado médico de fl. 21.

Em razão dessa ausência, foi a ela aplicada a pena de suspensão, nos termos do art.

190 do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, suspendendo-se os pagamentos dos vencimentos até quando comparecesse.

A ilegalidade dessa suspensão já foi declarada por sentença transitada em julgado, copiada às fls. 28/32, a cuja leitura me reporto, inclusive para a compreensão acurada das circunstâncias fáticas.

De fato, o art. 190 do Estatuto dos Funcionários Públicos prevê a pena de suspensão ao funcionário "que se recusar a submeter-se à inspeção médica". Ora, somente faz sentido compreender o verbo 'recusar-se' como um ato intencional. Não é possível 'recusar-se' a não ser deliberadamente. A semântica do termo é incompatível com comportamento culposo ou acidental. Por tal razão, não é válido impor a suspensão em todo e qualquer caso de não atendimento à convocação. O não atendimento pode até importar em presunção de recusa, mas há que se admitir, ao menos, prova em contrário.

No presente feito e no outro processo, foi comprovado que não houve recusa, porque a ausência foi motivada, e que não se oportunizou, antes de impor a suspensão e interromper os pagamentos, qualquer prova de justa causa para a ausência.

Ao impor a pena de suspensão automaticamente (consoante normativas internas, fl. 99), inclusive com a suspensão dos pagamentos, a Administração Pública assume o risco de impor penalidade indevida, para além da hipótese prevista no art. 190. Está demonstrado o ato ilícito praticado pela Administração Pública, que deve responder pelos danos daí decorrentes.

Os danos materiais já foram tutelados no outro processo.

Aqui, objetiva a autora compensação pelos danos de natureza moral.

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela

como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos

meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase

da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral

está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a

ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano

moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo,

de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano

moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti,

que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo:

2006. pp. 108)

No presente caso, houve a suspensão do pagamento dos vencimentos da autora

por quatro meses, por ato ilícito da Administração Pública. A remuneração da autora (conforme

fls. 16/19) não é expressiva e ela já estava em situação de extrema vulnerabilidade por sua

condição de saúde. A desorganização financeira decorrente do corte nos pagamentos está

comprovada (fls. 38/61). Nesse cenário, as regras de experiência indicam a ocorrência de dano

moral indenizável.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano

moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a

mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem

parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No caso em comento, reputo que a supressão de uma verba de natureza

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alimentar num momento de vulnerabilidade em razão do estado de saúde, e considerando ainda a

sua condição econômica, constituem elementos a indicar a necessidade de se arbitrar a indenização

em patamar superior ao usual, ante a maior extensão do dano . Por isso, segundo critérios de

razoabilidade e proporcionalidade, a indenização será fixada em R\$ 15.000,00.

Julgo procedente em parte a ação e condeno a Fazenda Pública do Estado de São

Paulo a pagar à autora Zélia Carla de Aquino Araújo indenização de R\$ 15.000,00, com

atualização monetária pela Tabela Modulada desde a prolação desta sentença, e juros moratórios

equivalentes à remuneração adicional aplicada as cadernetas de poupança a suspensão do

pagamento em 05.2016. Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei

nº 9.099/95).

Por fim, advirto que o juizado especial da fazenda pública tem competência

absoluta para o julgamento desta causa, motivo pelo qual desde já a sentença foi proferida nessa

sede e, a partir de agora, deverá ser observado o respectivo regime processual, INCLUSIVE COM

A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. Redistribua a serventia o processo para o

juizado fazendário.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA